

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 689, de 2015, tem o singelo objetivo de transferir para o servidor licenciado ou afastado a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, a qual, conforme o art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

Assim, a revogação do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, pela MPV nº 689, de 2015, combinada com a nova redação dada ao § 3º do mesmo art. 183 resultou na exclusão da previsão legal de suspensão do vínculo do servidor licenciado ou afastado com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, enquanto durar o afastamento ou a licença, implicando, assim, o entendimento de que a manutenção do vínculo depende do *recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*



A mudança feita pela MPV nº 689, de 2015, à Lei nº 8.112, de 1990, não deixa claro como fica o vínculo do servidor caso não faça o *recolhimento mensal da contribuição* na forma estabelecida pela MPV.

Objetiva a nossa emenda, por conseguinte, evitar qualquer entendimento de que o servidor público licenciado ou afastado perca definitivamente o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, podendo, até mesmo ser excluído do serviço público.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

